

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)*



Art.

17.

.....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados-com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

(...)

Art. 2º Altere-se o art. 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o §2º do art. 17 do referido dispositivo seja suprimido.

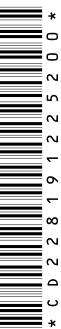
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.



CD/22819.12252-00



* C D 2 2 8 1 9 1 2 2 5 2 0 0 *

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;

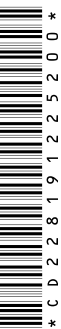
A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.

Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.

Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância. Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. O artigo proposto estava em



CD/22819.12252-00



* C D 2 2 8 1 9 1 2 2 5 2 0 0 *

desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

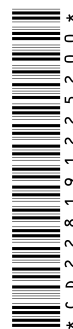
Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel. Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexistente a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um auto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária



CD/22819.12252-00



* C D 2 2 8 1 9 1 2 2 5 2 0 0 *



a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**



CD/22819.12252-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200>



* C D 2 2 8 1 9 1 2 2 5 2 0 0 *